

## PROTESTO EXTRAJUDICIAL NA ATUALIDADE EXTRAJUDICIAL PROTEST ON NOWADAYS

Felipe Uriel Felipetto Malta <sup>1</sup>  
Rafaela Jeronimo Roweder <sup>2</sup>  
Clayton Reis <sup>3</sup>

### Resumo

O trabalho abordará a função do protesto nos dias atuais, trazendo um estudo do direito desde a sua perspectiva econômica. O objeto de estudo terá o enfoque no protesto das mais variáveis espécies de títulos no direito contemporâneo, confirmando sua viabilidade bem e sua necessidade para acompanhar a sociedade atual. Será apresentada uma visão doutrinária e jurisprudencial sobre a função do Protestos de Títulos na atualidade. Sem a intenção de esgotar o assunto, insta-se o leitor a buscar maiores conhecimentos sobre o tema. O trabalho foi elaborado em formato de artigo compatível para a publicação em eventos como FEPODI.

**Palavras-chave:** Protestos, Títulos de crédito, Atividade notarial e de registro

### Abstract/Resumen/Résumé

This article will approach the protest on nowadays, bringing a study of law from its economic perspective. The object of study will focus on protest of the most variable kinds in contemporary law, confirming its viability and its necessity to accompany the current society. A doctrinal and jurisprudential view will be presented on the role of Protests in the present time. Without intending to exhaust the subject, the reader is urged to seek further knowledge on the themet. The article was prepared in a compatible format for publication in events such as FEPODI.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Protests, Credit titles, Notary public

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. Especialista em Direito Civil, em Direito Registral Imobiliário e em Direito Público pela PUC Minas.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. Atualmente é tabeliã de Notas e Protestos em Santa Catarina. Especialista em Direitos humanos, Público, Empresarial, Ambiental, Civil e Processual Civil.

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa-Portugal. Mestre e Doutor pela UFPR. Professor do curso de Mestrado da UNICURITIBA.

## 1. INTRODUÇÃO

O Protesto de Títulos é um instituto muito antigo do Direito Cambial, com sua origem apontada nos primeiros anos do século XIV (há autores que citam o ano de 1305 como o do primeiro protesto de uma letra de Câmbio proveniente da cidade de Barcelona).

Assim, desde a antiguidade, verifica-se que sua principal finalidade do protesto é provar o descumprimento de uma obrigação originada em um título (cheque, letra de câmbio, duplicata, nota promissória, etc).

No Brasil, o Código Comercial de 1850, que substituiu o Alvará de 1789, disciplinou no título XVI, pela primeira vez, as hipóteses em que o protesto das cambiais era necessário. Por conseguinte vários outros diplomas legais disciplinaram a matéria. Mas foi mais adiante, com a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regula os atos de protesto e se dirige, basicamente, aos tabeliães responsáveis pelos protestos de títulos.

Segundo o art 1º da Lei 9.492/97, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

O atual cenário do protesto notarial de títulos e outros documentos de dívida no Brasil é resultado de um longo processo de evolução histórica, permeado por uma série de fatores econômicos, culturais e jurídicos. Referido instituto, surgido de uma necessidade social, foi consolidado pelo dinamismo da prática mercantil. E, na medida da intensificação e disseminação de seu uso, paulatinamente foi aperfeiçoado.

Com efeito, no Brasil, a evolução do protesto é produto da evolução econômica, social e jurídica, o que importa dizer que o instituto originalmente concebido num universo mais restrito, evoluiu para atender as necessidades sociais, econômicas e jurídicas, especialmente a necessidade de satisfação rápida de crédito diante de uma crescente cultura de inadimplência.

Como uma importante ferramenta social, o Protesto, pode evitar uma ação, aliviando o Judiciário, pois, se constitui em um meio mais simples, menos oneroso do que a via judicial. Por fim, é inegável a força do Protesto como prova oficial e insubstituível da falta ou recusa, quer do aceite, quer do pagamento, sendo de suma importância para o portador do título e para os seus coobrigados de regresso.

O objeto de estudo terá o enfoque no protesto dos títulos no direito contemporâneo, confirmando sua viabilidade bem como a sua necessidade para acompanhar uma sociedade tão dinâmica quanto a que nós vivemos hoje. Será apresentada neste artigo uma visão doutrinária e jurisprudencial sobre as modalidades dos protestos e títulos de crédito passíveis de serem

protestados.

## 2. BREVE HISTÓRICO DA FUNÇÃO DO PROTESTO

Após a publicação da Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), o estabeleceu o nome técnico Serviços Notariais e de Registro.

Essa denominação encontra-se prevista no artigo 236 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como sua previsão, constituição e forma de ingresso:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Importante salientar que, por determinação constitucional de 1988 foi clara no sentido de obrigatoriedade do concurso público de provas e títulos para as atividades de tabelião.

Em relação a legislação infraconstitucional, os artigos 3º e 5º da Lei nº. 8.935/94 (BRASIL, 1994) dispôs sobre a denominação dos responsáveis pelos Serviços Notariais e de Registro, sendo eles:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

E quanto as funções do tabelião, a legislação as reservou para a prática de certos atos jurídicos, tais como escrituras, procurações, atas notarias, testamentos, reconhecimento de assinaturas, autenticação de documentos, e protesto de títulos nos tabelionatos de protesto.

É certo que por toda a história dos tabelionatos, o tabelião tinha a prerrogativa de conceder fé pública a documentos e registros, sendo sua função delegada do próprio Estado.

Porém, a partir da Lei nº. 8.935/94 (BRASIL, 1994), essas funções do tabelião tiveram previsão expressamente delineadas, como observa o artigo 6º:

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Denota-se que para cada tabelionato existe uma função específica prevista em lei, sendo que a de protesto ficou especificada no artigo 11 (BRASIL, 1994). Ressalta-se que apenas no tabelionato de protesto possui a regra descrita no parágrafo único, do artigo 11 (BRASIL, 1994), qual seja, da distribuição dos títulos caso haja mais de um tabelião de protestos na mesma localidade.

No que tange a função específica do protesto de títulos, restou regulada pela Lei nº. 9.492/97 (BRASIL, 1997), dispondo sobre seu conceito legal no artigo 1º: “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

No que condiz ao conceito doutrinário, de acordo com José Antônio Saraiva (1947, p. 424) protesto é: “[...] ato público e solene exigido para a completa garantia do exercício do direito regressivo do credor, porque estabelece a prova de observância oportuna de determinadas formalidades e diligências”.

Por sua vez, João Eunápio Borges (1977, p. 108) conceitua da seguinte forma: “[...] protesto é o ato oficial e solene por meio do qual se faz certa e se prova a falta ou recusa, total ou parcial, do aceite ou do pagamento de um título cambial”.

Para Fran Martins (1983, p. 270): “[...] protesto é o um ato solene destinado principalmente a comprovar a falta ou a recusa de aceite ou de pagamento de letra. É esse um ato de natureza cambial que não consta do próprio título”.

E Fábio Ulhoa Coelho (1988, p. 414) completa: “[...] protesto é o ato praticado pelo credor, perante o competente cartório, para fim de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais”.

Porém, alguns doutrinadores argumentam que a definição legal do protesto não abrange somente os títulos de crédito, mas: “[...] também outros documentos de dívida”, conforme pondera Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior (2004, p. 380).

De tal forma, tem-se o conceito moderno de Humberto Theodoro Júnior (2003, p. 266):

O protesto cambiário é, na verdade, ato extrajudicial solene, cujo processamento se dá perante Oficial Público, independentemente de intervenção de advogado, e cujo objetivo principal é assegurar o exercício de certos direitos cambiários. Consiste essa medida na documentação solene ou formal da apresentação do título ao devedor, feita através do Oficial Público, para comprovar a falta de pagamento ou aceite, total ou parcial, e, assim, assegurar o exercício dos direitos cambiários regressivos contra coobrigados (protesto necessário), e ainda, apenas para obter prova especial da ocorrência (protesto facultativo).

Assim, pode-se dizer que o protesto é um ato público, fazendo com que o credor impõe seu direito contra o devedor, para fins de satisfação de uma dívida até então inadimplente.

E, portanto, o protesto do título de crédito é um ato perfeitamente cabível diante de um título emitido, porém, não pago pelo devedor. Na prática, os títulos de créditos podem ser protestados pelo tabelionato para fins de satisfação da obrigação, e, caso não venha a ser satisfeito, o credor poderá executá-lo pela via judicial.

### **3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS NA ATUALIDADE**

Para apresentar um título de crédito junto ao tabelionato de protestos basta o credor fazer a sua apresentação e protocolização, ficando a cargo do tabelião examiná-lo em seus caracteres formais, e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao tabelião de protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Observa-se que, neste caso, trata-se de um documento referente a cártula, ou seja, um papel contendo o respectivo título de crédito.

Porém, como já apresentando alhures, os títulos na atualidade podem ser de forma eletrônica. Neste caso, a exigência deve recair, em regra geral, na apresentação do arquivo do título que deverá estar assinado digitalmente.

Essa regra encontra-se prevista nas normas estabelecidas pelas Corregedorias Estaduais dos respectivos Tribunais de Justiça dos Estados, tendo em vista que ainda não há lei que trata especificamente sobre o assunto.

O Provimento nº. 260 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (2013, *on line*)<sup>1</sup>, por exemplo, determina em seu artigo 303 que:

Art. 303. Os títulos e documentos de dívida produzidos em meio eletrônico e assinados digitalmente poderão ser encaminhados a protesto por meios eletrônicos. Parágrafo único. Também poderão ser encaminhados a protesto, por meios eletrônicos, os títulos de crédito emitidos na forma do art. 889, § 3º, do Código Civil.

---

<sup>1</sup><<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>>

O Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná instituído pelo Provimento nº 249/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça (2005, *on line*)<sup>2</sup>, também possui o precedente da aceitação do protesto por meio eletrônico:

3.10.7 - Poderão ser recepcionadas as indicações a protesto de duplicatas mercantis, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos tabelionatos a mera instrumentalização.

3.10.7.1 - Nesse caso deverá o distribuidor proceder à leitura dos dados, com posterior registro no livro próprio.

3.10.7.2 - O distribuidor poderá fazer, pelo mesmo modo, a entrega dos dados recebidos ao registrador de protesto.

Observa-se, portanto, que caberão aos tabelionatos informatizar todo o sistema de protesto no sentido de se aceitar a apresentação dos títulos de créditos eletrônicos, tendo em vista a tendência atual dos respectivos títulos.

Ou seja, os tabelionatos devem se preparar ainda mais para os precedentes das corregedorias dos Estados, pois, invocam na aceitação dos títulos eletrônicos, devendo cada tabelionato desenvolver meios efetivos para informatizar seus sistemas de apresentação dos títulos de créditos eletrônicos.

Contudo, a forma mais segura seria a apresentação do título com a devida assinatura eletrônica, pois é nessa assinatura que se encontrará a presunção de aceite do devedor, bem como a sua identidade e responsabilidade pelo pagamento do título.

Em outra análise, continua sendo de responsabilidade do credor as informações ali contidas, conforme estabelece o artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº. 9.492/97 (BRASIL, 1997):

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

Assim, em que pese a autorização das Corregedorias dos Estados e da permissibilidade contida no Código Civil (BRASIL, 2002) e na Lei nº. 9.492/97 (BRASIL, 1997), cada tabelionato deve desenvolver meios eficientes para cumprir com fidelidade o serviço de protesto

---

<sup>2</sup><<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/499063/C%C3%B3digo+de+Normas+-+Foro+Judicial+-+31-08-2015/af1b6cb1-016b-460a-8a30-d9b746d406c1>>

originado por títulos eletrônicos, sendo um caminho sem volta na atualidade.

#### **4. FUNÇÃO DO PROTESTO NO DIREITO**

Conforme verificamos pormenorizadamente, ao longo de anos atividade de protesto de títulos se viu estabelecida em nosso ordenamento jurídico. Isto porque, esta importante ferramenta possibilita a recuperação crédito de forma rápida e eficiente.

Conforme as palavras de Sergio Bueno Fisher:

De fato, o protesto é muito eficiente na recuperação do crédito, pois estimula os devedores a pagarem suas dívidas, já que ficam temerosos em terem seus nomes inscritos nos órgãos de proteção de crédito. O “nome sujo na praça” dificulta ou até inviabiliza compras, financiamentos e outros atos na esfera comercial, de forma que, habitualmente, os devedores optam por pagar suas dívidas quando intimados pelos tabelionatos de protesto. E, esta recuperação de crédito através do protesto é marcada pela segurança jurídica e pela fé-pública inerentes à atividade notarial e registral, de modo que os credores têm a certeza de que estão diante de um procedimento seguro, prestado por profissionais comprometidos com a sociedade e com a observância da legislação pátria.

Além do mais, ao longo dos anos, O Poder Judiciário, a FEBRABAN-Federação Brasileira de Bancos, CDL's, Municípios, Procuradorias da Fazenda Nacional entre diversos outros órgãos, em conjunto com as entidades de classe e os tabeliões de protesto, Vem desempenhando um importante trabalho facilitando e uniformizando os procedimentos permitindo o encaminhamento de títulos para protesto de forma organizada, centralizada e com maior qualidade nos Serviços.

Tais iniciativas, vem logrado êxito e aumentando consideravelmente a quantidade e variedade de títulos apresentados para protesto.

É possível se verificar uma iniciativa de tais entidades e crescente envio dos documentos de dívidas aos tabelionatos para que seja realizado o protesto extrajudicial, como foi o caso do Protesto das Certidões de Dívidas ativas (CDA's).

Isto porque, em 2013, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) iniciou o projeto do Protesto Extrajudicial de Certidões da Dívida Ativa da União com a inserção da possibilidade de protesto de CDAs.

De acordo com a Procuradora da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo, responsável pelo protesto, Renata Gontijo D'Ambrosio, o protesto é um mecanismo de cobrança indireta que se mostra extremamente efetivo. “O índice de recuperação é alto em comparação com as demais formas diretas de cobrança tributária. Desde março de 2013 até

outubro de 2015, alcançou o patamar de 19,2%, que representa 167.219 inscrições com valor consolidado de R\$ 728.260.828,54”. Trata-se de um índice expressivo quando comparado ao da execução fiscal que gira em torno de 1 %.

E as possibilidades de protestos tentem a crescer ainda mais no nosso ordenamento, isto porque, hoje diversos estados já se utilizam do protesto para fins de cobrança de dívidas de IPTU, IPVA, Multas de Trânsito, Contas de Água, Luz entre os mais diversos títulos.

Além do mais, o Novo Código de Processo Civil indica nos seus artigos 517 e 528 a possibilidade do protesto da decisão judicial (o que vai além de sentença, já que decisão interlocutória pressupõem carga decisória).

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no [art. 523](#).

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão executada pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Podendo ser protestada quaisquer sentenças (cível, trabalhista, criminal, juizado especial etc.) bastando que tenha conteúdo pecuniário e seja líquida, certa e exigível. Tal situação, por sinal, encontra respaldo no controle realizado pelo CNJ em ato normativo sobre o tema editado pelo TJGO, senão vejamos:

Ementa: PROTESTO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. LEGALIDADE DO ATO. Inexiste na legislação brasileira qualquer dispositivo legal ou regra proibitiva ou excepcionadora do protesto de sentença transitada em julgado em ação de alimentos. Com a edição da lei 9.492/97 ampliou-se a possibilidade do protesto de títulos judiciais e extrajudiciais. Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. ( CNJ - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 20091000041784)

E segundo a jurisprudência:

"PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - VIABILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 9.492/97. A sentença judicial condenatória, de valor determinado e transitada em julgado, pode ser objeto de protesto, ainda que em execução, gerando o efeito de publicidade específica, não alcançado por

*aquela"* (TJPR, 1ª Câmara Cível, AgInst. nº 141910-9, Rel. Des. Troiano Netto, j. em 28.10.2003, DJ nº 6494, de 10/11/2003).

Assim, foi possível verificara as diversas vantagens na protesto das sentenças judiciais, como economia processual, bem como a restrição do crédito do devedor tais como restrições no SERASA E SPSC sem custo para o credor. Ademais, o dinamismo das formas de cobrança vem logrando êxito na recuperação do crédito, hoje conta com um alto índice de recuperação do crédito, que corresponde 85% de recuperados por meio do protesto.

Assim as diversas possibilidades de títulos e documentos de dividas que podem ser levados a protesto e a rápida cobrança (apenas 3 dias). Incentivam e muito que os Bancos, Estados, Municípios, União, e suas respectivas autarquias, órgãos entre os outros se utilizem desta ferramenta para ver o seu credito recuperado.

Outra vantagem, ocorre do desabarrotamento de ações judiciais, por meio do protestos inúmeras demandas deixam de ser propostas ou executadas pela via judicial evitando assim maiores delongas e um judiciário ainda mais moroso.

## **5. CONCLUSÃO**

Os títulos de crédito são, sem dúvida, um dos mais importantes meios de circulação de riquezas, pois com ele pode-se fazer promessas de pagamento, circula riquezas e gerar uma economia ampla ao mercado nacional, todavia, sempre se deve pautar pela boa-fé, uma vez que para a utilização e cobrança dos títulos, é necessário observar regras e a legislação vigente em nosso país. Assim, o protesto foi inserido em nosso ordenamento, em 1850 por meio do Código Comercial. De la para cá inúmeras mudanças ocorreram.

O atual cenário do protesto notarial de títulos e outros documentos de dívida no Brasil é resultado de um longo processo de evolução histórica, permeado por uma série de fatores econômicos, culturais e jurídicos.

Desta forma, foi possível verificar que por meio das pesquisas realizadas que o Protesto funciona como uma importante ferramenta social podendo evitar uma ação, aliviando o Judiciário, pois, se constitui em um meio mais simples, menos oneroso do que a via judicial. Valido lembrar também que, é inegável a força do Protesto como prova oficial e insubstituível da falta ou recusa, quer do aceite, quer do pagamento, sendo de suma importância para o portador do título e para os seus coobrigados de regresso.

O objeto de estudo teve o enfoque no protesto dos títulos no direito contemporâneo, confirmando sua viabilidade bem como a sua necessidade para acompanhar uma sociedade tão

dinâmica quanto a que nós vivemos hoje.

Foram apresentadas as mais diversas possibilidades de cobrança por meio da via extrajudicial, afirmando sempre que os títulos são orientados pelos princípios dos títulos de crédito, tendo como fator principal o Direito Empresarial, que sem dúvida, possui um fator essencial para geração de capital e desenvolvimento econômico do país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERNAZ, Lister de Freitas. **Títulos de crédito eletrônicos**. In: Jus Navigandi. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6075>>. Acesso em: 03 jul. 2016.

ASCARELLI, Tullio, **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, tradução de Nicolau Nazo, São Paulo: Saraiva, 1969, 2 a . edição.

BORGES, João Eunápio. **Títulos de crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. In: **STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 31 ago. 2016 às 09:33.

BRASIL. Lei nº. 7.357/85. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Palácio do Planalto Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06/08/2015 às 15:20.

BULGARELLI, Waldírio. **Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1981.

CAVALLI, Cassio. **A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS DE MOBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS**. Disponível em <http://www.cassiocavalli.com.br/?p=236> acesso no dia 08/02/2016

CARVALHO. Gilvan Nogueira. **A executividade dos títulos de crédito eletrônicos. Âmbito jurídico**. 2013. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11342](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11342) Acesso no dia 09/08/2016 às 20:30

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Marcos. **A ICP-Brasil e os documentos eletrônicos**. São Paulo: Caderno Jurídico da ESMP, 2014.

EVENTO DE CRÉDITO E COBRANÇA DESTACA PROTESTO. Notícia veiculada em 1.10.2015. Disponível em <http://protestoibirite.com.br/?cat=4>. Acesso em 20.01.2015.

FALCONERI, Débora Cavalcante de. **A duplicata virtual e a desmaterialização dos títulos de crédito**. In: **Jus Navigandi**. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7266>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

FISHER, José Flávio Bueno. **A função econômica do protesto: Sua efetividade na**

**recuperação de crédito.** In:Notariado.org. Disponível em:<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjkwMQ>.>Acesso em: 11 jul. 2016.

GOMES, Elaine. **O princípio da cartularidade dos títulos de crédito diante dos avanços tecnológicos dos meios eletrônicos na emissão da duplicata mercantil virtual.** In: Jurisway. 2013. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=11922](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11922)>. Acesso em: Acesso em: 31 ago. 2016 às 09:33.

INTI. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Dados disponíveis em:[http://www.iti.gov.br/images/icpbrasil/estrutura/2015/008\\_agosto/TOTAL\\_DE\\_CERTIFICADOS\\_EM\\_2014\\_2015\\_Junho.pdf](http://www.iti.gov.br/images/icpbrasil/estrutura/2015/008_agosto/TOTAL_DE_CERTIFICADOS_EM_2014_2015_Junho.pdf) Acesso no dia 15/08/2015 às 10:20

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Títulos de Crédito.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em:<<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

PGFN. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Dados disponíveis em: <[http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias\\_carrossel/protesto-de-cdas-possui-taxa-de-recuperacao-de-19](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias_carrossel/protesto-de-cdas-possui-taxa-de-recuperacao-de-19)>

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** 29. ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul. In: TRT 4º Região. Disponível em:<<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 31 ago. 2016 às 09:33.

SILVA, Luiz Ricardo. Apud BUENO, Sérgio Luiz José. **TABELIONATO DE PROTESTO.** São Paulo: Saraiva, 2013. p.31

VALVERDE, Trajano de Miranda. **COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS.** Rio de Janeiro: Forense, 1948. v. I. p. 8